


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santo André

FORO DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, SANTO ANDRÉ - SP - CEP 09015-080

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1017775-71.2018.8.26.0554**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Coletivo - Transporte Terrestre**
 Impetrante: **Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Santo André**
 Impetrado: **Prefeito do Município de Santo André**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Genilson Rodrigues Carreiro

Vistos.

Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Santo André impetrou o presente **mandado de segurança coletivo** em face do **Prefeito do Município de Santo André** alegando, em síntese, tratar-se de entidade sindical patronal representativa da da indústria de panificação e confeitaria, com base territorial na região do ABC. Sustenta que, em 17 de julho de 2015, a autoridade coatora expediu o Decreto nº 16.669, alterando o valor da tarifa de transporte urbano do Município de Santo André exclusivamente em relação ao benefício do vale-transporte e que em 2018 teria sido editado novo decreto (nº 17.043/2018) mantendo a distinção. Pelo atual diploma, a tarifa dos usuários em geral corresponderia a R\$ 4,40 (quatro reais e quarenta centavos), porém a tarifa cobrada a título de vale-transporte passaria a ser de R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos). Aduz que a diferenciação das tarifas ofende a Lei Federal nº 7.418/85 e viola o princípio da isonomia e, assim, pugna pela concessão da segurança a fim de que seja declarado ilegal o art. 1º do Decreto Municipal nº 17.043/2018.

A autoridade coatora foi previamente ouvida (fls. 76/80) e a liminar foi deferida (fls. 83/84).

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações. Suscitou preliminar de ausência de direito líquido e certo, defendendo a possibilidade de fixação de valores diferenciados de tarifas e argumentando a ausência de prejuízo aos empregadores. No mérito, reiterou a legalidade e a constitucionalidade do ato impugnado. Aduziu a observância da isonomia substancial e teceu esclarecimentos acerca dos benefícios concedidos aos empregadores em decorrência da instituição do "Bilhete Único Andreense". Por fim, alertou para as consequências econômicas advindas da concessão da segurança (fls. 103/124).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santo André

FORO DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, SANTO ANDRÉ - SP - CEP 09015-080

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ao final, o Ministério Público, em minucioso parecer, opinou pela concessão da segurança (fls. 242/248).

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, refuto a preliminar de "ausência de direito líquido e certo".

Segundo o magistério de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminado, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 12ª ed. Editora Revista dos Tribunais, págs. 12/13).

O direito líquido e certo, conforme lição acima transcrita, é o que resulta de fato certo, capaz de ser comprovado de plano, por documento inequívoco, **independente de exame técnico e que não reclame a produção de qualquer prova, por mais simples que seja.**

In casu, a alegada ofensa decorre da aplicação e efeitos concretos de decreto municipal, que estaria em conflito com o princípio da isonomia, situação fática suficiente para, em tese, caracterizar violação de direito líquido e certo e, por conseguinte, o manejo da via mandamental.

Superada essa questão, passo ao exame do mérito.

É hipótese de concessão da ordem pretendida.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo abaixo o Decreto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santo André

FORO DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, SANTO ANDRÉ - SP - CEP 09015-080

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Municipal nº 17.043, de 26 de março de 2018:

Art. 1º O art. 1º do Decreto nº 16.605, de 29 de dezembro de 2014, com redação alterada pelos Decretos nº 16.607, de 07 de janeiro de 2015; nº 16.669, de 17 de julho de 2015; nº 16.739, de 07 de janeiro de 2016 e nº 16.874, de 28 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

_ "Art. 1º O preço da tarifa plena do serviço de transporte coletivo urbano no Município de Santo André, bem como o vale-transporte, fica fixado no valor de R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos).

§1º O valor da tarifa do serviço de transporte coletivo urbano no Município de Santo André a ser aplicado aos usuários não beneficiários do vale transporte, que fazem o pagamento em dinheiro ou na categoria do cartão comum, será de R\$ 4,40 (quatro reais e quarenta centavos).

§2º Nos termos da Lei nº 9.666, de 15 de abril de 2015, regulamentada pelo Decreto nº 16.638, de 15 de abril de 2015, fica concedida gratuidade aos estudantes que se enquadram no benefício do passe escolar, e desconto de 50% (cinquenta por cento) na aquisição do passe escolar aos professores da rede de ensino pública e privada, nos termos da Lei nº 7.610, de 23 de dezembro de 1997.

§3º Para fins de cálculo de aporte financeiro mensalmente pago pela Prefeitura de Santo André às subconcessionárias, relativo às integrações realizadas pelos passageiros pagantes, conforme previsto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.464/2013 e no art. 27 do Decreto nº 16.404/13, será fixado o valor da tarifa social R\$ 4,40 (quatro reais e quarenta centavos), inclusive no que se refere às integrações realizadas com o Cartão Vale Transporte, respeitando-se os preços das tarifas reduzidas estabelecidos em lei"._

Art. 2º O art. 2º do Decreto nº 16.605, de 29 de dezembro de 2014, passa a vigorar na seguinte conformidade:

_ "Art. 2º As tarifas especificadas no art. 1º deste decreto entrarão em vigor a partir das 0h00 (zero hora) do dia 31 de março de 2018"._

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Da leitura do ato normativo em questão, vê-se que o demandado instituiu valores diversos para contraprestação do mesmo serviço, atribuindo maior despesa para os usuários do vale-transporte. Com isso, o custo do vale-transporte foi majorado para R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta), ao passo que, para os demais usuários, a tarifa foi majorada para R\$ 4,40 (quatro reais e quarenta centavos).

Resta saber se essa diferenciação é devidamente justificada. E a resposta é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santo André

FORO DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, SANTO ANDRÉ - SP - CEP 09015-080

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

não.

Primeiro porque há nítida infração à **REGRA GERAL** estampada no art. 5º da Lei nº 7.418/85 - que institui o vale-transporte - segundo a qual *a empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o vale-transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.*

Significa dizer que a legislação federal, de forma expressa, veda a imposição de qualquer gravame aos usuários de vale-transporte, que devem receber tratamento idêntico ao dispensado aos usuário comum. Nada mais natural, pois, **se o serviço é o mesmo, a contraprestação também deve ser a mesma.**

Trata-se de consectário do princípio constitucional da isonomia, que veda, em regra, tratamento distinto a pessoas que se encontram em situações similares.

Na hipótese dos autos, **não há justificativa idônea** para atribuir a determinado grupo de usuários encargo superior aos demais em relação ao custeio do serviço de transporte público coletivo municipal. Os beneficiados com essa medida, que são indeterminados, não necessariamente são hipossuficientes ou se encontram em situação de vulnerabilidade.

Sobre a discussão travada nestes autos, o **Min. MILTON LUIZ PEREIRA**, nos autos do Recurso Ordinário em MS nº 13.265 - SP, **há mais de dez anos**, bem observou:

“(…) Não há dúvidas, portanto, de que o ato do Chefe do Poder Executivo do Município, ao estabelecer tarifas díspares, impôs maior encargo aos adquirentes de vale-transporte, pela contraprestação do mesmo serviço de transporte público. Ainda, ressalta-se que, como mencionado pelo recorrente, os empregadores são obrigados a fornecer o vale-transporte, nos termos da Lei nº 7.418/8, sendo-lhes vedado o fornecimento de bilhetes ou pagamento em espécie do valor da tarifa. Bem verdade que, para aferir se a desigualdade criada pelo ato administrativo normativo infirma a isonomia, é necessário definir os motivos pelos quais foi criada a distinção; afinal, a verdadeira igualdade somente é alcançada quando levada em conta as desigualdades. Todavia, não há no texto normativo nenhuma justificativa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santo André

FORO DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, SANTO ANDRÉ - SP - CEP 09015-080

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

para o fator discriminante. O menor valor atribuído ao bilhete social não encontra guarita em nenhum fim social maior, considerando que não se destina a idosos, estudantes, deficientes físicos, desempregados, etc, mas à toda coletividade indistintamente.

Desse modo, a *alia* de motivos específicos para criação de valores diferenciados de tarifas não leva a outra conclusão senão pela quebra da isonomia entre usuários de transporte coletivos, em detrimento daqueles que são onerados pelo dever de aquisição do vale-transporte (...)” - grifei.

No mesmo sentido, o C. STJ, pelas duas turmas que compõem a Primeira Seção (que têm competência para julgar questões de Direito Público), assim tem decidido:

ADMINISTRATIVO - VALE TRANSPORTE - PREÇO MAIS ALTO QUE O DA PASSAGEM COMUM - DESVIO DE FINALIDADE - DECRETO 37788/99 DE MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - ILEGALIDADE.

- Desvia-se da finalidade o regulamento que estabelece para o vale-transporte, preço superior ao da passagem comum. Tal ato, a pretexto de defender o empregado, termina por impingir-lhe injusto ônus (ROMS 12.326/SP - DJ: 11/06/2001 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS – PRIMEIRA TURMA).

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO – TARIFA DIFERENCIADA - ILEGALIDADE.

1. A Prefeitura de São Paulo, por decreto, estabeleceu tarifas diferenciadas para as empresas adquirentes de vale-transporte e para os usuários diretos, majorando-as para os primeiros.

2. O princípio da isonomia, embora não absoluto, não pode ser afrontado por decreto, sem que haja lei formal estabelecendo política tarifária.

3. Recurso especial provido para conceder a segurança (ROMS 11.958/SP - DJ: 11/06/2001 Relator Min. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA).

Em idêntica linha é a jurisprudência do E. TJSP: **Apelação n° 994.03.041087-3 – Rel. Des. CASTILHO BARBOSA – 1.ª Câmara de Direito Público – j. 19.10.2010 e Apelação n° 994.04.062588-5 – Rel. Des. OSWALDO LUIZ PALU - 9.ª Câmara de Direito Público – j. 24.02.2010.**

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo o processo com julgamento do mérito e acolho o pedido** para o fim de conceder a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santo André

FORO DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, SANTO ANDRÉ - SP - CEP 09015-080

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

segurança e, em relação às empresas representadas pela impetrante, afastar a incidência do Decreto Municipal nº 17.043/18, **tornando definitiva a medida liminar.**

Nos termos do artigo 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009¹, é incabível a condenação em honorários advocatícios. Custas pelo impetrado².

Na forma do artigo 13 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, expeça-se ofício, com inteiro teor da sentença, à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada.

Em razão do disposto no artigo 14, § 1.º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, **esta sentença está sujeita ao reexame necessário.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 24 de agosto de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

¹ Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.

² Oportuno esclarecer que, como corolário lógico da sucumbência, há a obrigação do vencido de reembolsar as despesas processuais do vencedor, sendo que, em sede de mandado de segurança, os efeitos patrimoniais da demanda são suportados pelo ente público, que deve arcar com o reembolso das custas (REsp 138.1546/RS – Rel. Min. Eliana Calmon – 2.ª T. – j. 15.10.2013). Isso não significa que necessariamente será desembolsado algum valor (p.ex: quando o impetrante é beneficiário da Justiça Gratuita e nada desembolsou).